



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 04 / 2002
Rubrica

27

Processo : 10825.000666/97-60
Acórdão : 202-13.410
Recurso : 107.717

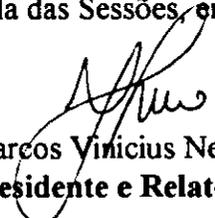
Sessão : 06 de novembro de 2001
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – LANÇAMENTO – O lançamento fiscal é um procedimento obrigatório (CTN, art. 142), que não importa dano algum ao contribuinte. Mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida cautelar, a constituição do crédito é legítima e não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174), visa apenas prevenir a decadência do tributo. **DECADÊNCIA** – Na presença do pagamento antecipado do tributo, o termo *a quo* da decadência é a data da ocorrência do fato gerador, não havendo previsão legal para a suspensão da contagem desse prazo extintivo. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000666/97-60

Acórdão : 202-13.410

Recurso : 107.717

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03 para exigência do crédito tributário devido pela falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de 07/91 a 12/91.

A interessada apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 29/33, alegando os seguintes argumentos de defesa:

- a) baseado no artigo 173 do CTN, alega a decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento, eis que este, datado de 28/05/97, abarcou períodos de apuração compreendidos entre julho e dezembro de 1991;
- b) ingressou com um Mandado de Segurança (fls. 14/18) contra a União, arguindo a inconstitucionalidade e a ilegalidade da redução do prazo para recolhimento de tributos determinada pela Lei nº 8.218/81;
- c) como o Mandado de Segurança impetrado ainda não foi definitivamente decidido, por estar aguardando julgamento do recurso de apelação pelo TRF da 3ª Região, a matéria se encontra *sub judice*, sendo esse fato causa impeditiva do lançamento e inscrição do crédito tributário, em face do efeito suspensivo do qual se reveste;
- d) por ter ingressado em juízo antes do início do procedimento administrativo, conclui-se pela improcedência do lançamento, visto que, se julgada improcedente a ação, teria prazo de 30 dias para recolher os valores devidos com correção monetária e sem multa, nos termos do artigo 160 do CTN; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000666/97-60
Acórdão : 202-13.410
Recurso : 107.717

- e) requer que seja reconhecida a arguição de decadência para o fim do cancelamento do auto de infração ou que se suspenda a cobrança enquanto a matéria estiver *sub judice*.

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, nos termos da Ementa de fl. 48 que se transcreve:

“DECADÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de decadência, pois diante do conceito doutrinário desse instituto e estando a Fazenda impedida de exercer seu direito em face da vigência de condição suspensiva, não é lógica a fluência de qualquer prazo contra ela.

PRAZO DE RECOLHIMENTO.

Tratando-se de questão sub judice, aplica-se o previsto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79 e no ADN nº 03/96, à questão da redução do prazo de recolhimento para o quinto dia útil subsequente ao fechamento do período de apuração.

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO.

Extinguindo-se a condição suspensiva de exigibilidade do crédito tributário com a cassação da liminar por sentença denegatória da segurança, o imposto torna-se exigível. Não sendo adimplida voluntariamente a obrigação tributária no trintideo subsequente à publicação daquela sentença, é cabível o lançamento de ofício para a exigência do imposto e seus consectários, ainda que pendente o julgamento da apelação interposta pelo impetrante, considerando-se este em mora desde o vencimento ilegal das obrigações.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 58/70), reiterando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É citado na peça recursal jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da matéria em referência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000666/97-60
Acórdão : 202-13.410
Recurso : 107.717

Foi concedida liminar em Mandado de Segurança nº 98.1301566-7, tendo como objeto o direito de a contribuinte recorrer ao Segundo Conselho de Contribuintes sem a exigência do depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10825.000666/97-60
 Acórdão : 202-13.410
 Recurso : 107.717

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Apresentado em tempo hábil, o recurso chega a esta instância por força de liminar concedida pela Justiça Federal de Bauru – SP, que dispensou a exigência do depósito recursal. Portanto, preenchidas as condições para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, há que se examinar a alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário pela Fazenda. A decisão recorrida sustenta que o termo *a quo* do prazo decadência ocorre 30 dias após a decisão de primeira instância judicial que denegou a segurança pleiteada pela interessada. Esse entendimento baseia-se na premissa de que a Fazenda estaria impedida de constituir o crédito, em face da vigência de medida liminar suspensiva.

No que respeita a essa matéria, está consolidada a posição neste Conselho de que o crédito tributário pode ser constituído pelo lançamento, mesmo na presença de provimento cautelar do juiz suspendendo a exigibilidade do tributo, eis que se trata de procedimento formal que visa apenas prevenir a decadência.

Nesse diapasão, é oportuno transcrever excerto do Aresto relatado pelo Ministro Ari Pargendler no Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 95.41601- MS, de 19/12/95), a saber:

“(...) O imposto de renda está sujeito ao regime de lançamento por homologação. Nestas condições, a impetrante pode compensar o que recolheu indevidamente a esse título sem autorização judicial, desde que se sujeite a eventual lançamento “ex officio”.

Na verdade, através deste mandado de segurança, ela quer evitá-lo. Até aí não vai o poder cautelar do juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento obrigatório (CTN, art. 142), que não importa dano algum ao contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constringimentos que antes existiram em nosso ordenamento (“solve e repete”, depósito da quantia controvertida etc). O conteúdo do lançamento fiscal pode ser ilegal, mas atividade de fiscalização é legítima e não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174).” (sublinhamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

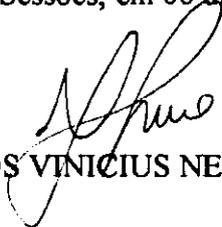
Processo : 10825.000666/97-60
Acórdão : 202-13.410
Recurso : 107.717

Apenas na hipótese de os termos da concessão da liminar, expressamente, proibirem a lavratura do auto de infração poder-se-ia falar em impedimento ao exercício do direito de constituir o crédito tributário pela Fazenda. Essa situação, contudo, não se encontra evidenciada nos autos, eis que não foi trazida cópia da sentença que deferiu a medida liminar e tampouco há qualquer referência a tal proibição na peça de acusação. E, *ad argumentandum tantum*, mesmo que se considere a existência de um real impedimento na sentença judicial, deve-se levar em conta que a liminar foi concedida em 02/09/91 (doc. fls. 14), ou seja, há mais de 05 anos da lavratura do auto de infração. Durante esse período, competiria aos representantes da Fazenda Nacional expor ao magistrado o potencial prejuízo ao Erário pela proibição de a Fazenda efetuar o lançamento fiscal e, se não lograssem êxito nesse alerta, caberia interpor o competente agravo perante o Tribunal Federal. Nenhum desses procedimentos foi referido nos autos.

Assim, considerando que houve antecipação do pagamento do tributo e que a exigência fiscal foi formalizada, tão-somente, em 28/05/97, há mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento (julho a dezembro de 1991), acolhe-se a preliminar de decadência do tributo com fulcro no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA